



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 259.175 - GO (2012/0238059-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
IMPETRANTE : MURILO ISRAEL MARQUES
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M DE F T F (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO IMPUGNADO.

1.- O pedido de reconsideração apresentado, tendo em vista os seus fundamentos deve se recebido como embargos de declaração em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

2.- Não se conhece do Agravo Regimental que deixa de impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão atacada. Incidência das Súmulas 283/STF e 182/STJ.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 259.175 - GO (2012/0238059-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
IMPETRANTE : MURILO ISRAEL MARQUES
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M DE F T F (MENOR)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MURILO ISRAEL MARQUES interpõe pedido de reconsideração contra decisão que não conheceu *habeas corpus* impetrado em favor da menor M de F T F, por não ser esse o instrumento adequado para discutir questões de direito de família e também por não ser possível, no caso concreto, superar o comando da Súmula 691/STF.

2.- Pede a reconsideração da decisão agravada sob o argumento de que, diante da cópia da decisão judicial que determinou o recolhimento da menor em abrigo, decisão contra a qual foi originariamente impetrado o *habeas corpus* e cuja juntada requereu apenas nesta oportunidade, seria possível superar o óbice da Súmula seria possível conceder a ordem de ofício.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 259.175 - GO (2012/0238059-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O pedido de reconsideração apresentado, tendo em vista os seus fundamentos deve se recebido como agravo regimental em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 86/90):

1.- Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MURILO ISRAEL MARQUES em favor de MFTF contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relatora a Juíza Convocada LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER, assim ementado (e-STJ fl. 79):

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. IMPROVIMENTO. 1) Não havendo sido combatido os fundamentos elencados na decisão hostilizada, ou trazido aos autos elementos novos e aptos a modificar o convencimento prévio acerca do pronunciamento que indeferiu a liminar, o improvimento do agravo é medida que se impõe. 2) Agravo Regimental improvido.

2.- O Impetrante narra que o acórdão em referência teria confirmado decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itaberaí-GO que, nos autos de um processo de modificação de guarda de menor, teria suspenso decisão liminar anteriormente concedida e determinado a expedição de mandado de busca e apreensão com posterior entrega da criança a abrigo (Casa Lar).

Assevera que essa determinação não pode prevalecer, porque francamente contrária ao princípio do melhor interesse do menor albergado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo informa, a mãe biológica não tinha condições de cuidar da criança por ocasião do nascimento, ocorrido em 15/09/2011 (fls. 19), e, por isso, resolveu entregá-la aos cuidados de um casal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amigo (Impetrante e esposa) em caráter provisório, pelo tempo que fosse necessário. No mesmo ano de 2011, o Impetrante, a fim de "regularizar a situação de fato" e inscrever a criança no plano de saúde, ingressou com uma ação consensual de modificação de guarda.

Alega que, nesse processo foi deferida a guarda provisória em caráter liminar, mas em seguida, essa decisão foi revogada, tendo o sido então determinado o recolhimento da criança na casa LAR daquele município, instituição sucateada e que de maneira alguma poderia oferecer à menor o mesmo bem estar físico e psicológico proporcionado pelo Impetrante e sua esposa. Tal conclusão ainda mais se confirmaria quando considerado que a infante já se encontra sob a sua guarda de fato há mais de um ano, tempo suficiente para o estabelecimento de vínculos emocionais e afetivos.

Acrescenta que, nos termos do artigo 98 do ECA, o menor só pode ser encaminhado a um abrigo quando houver omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o que não seria, absolutamente, o caso dos autos.

Também destaca precedentes desta Corte que ressaltam a importância, em casos deste jaez, de o menor ser acolhido em um lar, com uma família, mesmo que para tanto seja necessário superar formalismos legais.

É o relatório.

3.- A presente ordem de habeas corpus não merece ser conhecida já ao primeiro exame, porque evidentemente inadequado o instrumento processual "habeas corpus" que não pode ser aceito como substitutivo de medidas processuais cíveis para questões de direito de família.

4.- Não há, no presente caso, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente a ensejar o remédio constitucional. O art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal diz que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

5.- A jurisprudência desta Corte entende que "o habeas corpus não constitui via processual idônea para a impugnação de decisão proferida por Juízo Cível competente para a apreciação de matérias relativas a Direito de Família, tais como o direito à visitação de menores" (AgRg nos EDcl no HC 121.807, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 11.5.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.

2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.

3. Ordem denegada.

(HC 206.715/SP, Rel. Min. RAÚL ARAÚJO, DJe 1.2.2012);

HABEAS CORPUS - DIREITO DE FAMÍLIA - ANÁLISE DE QUESTÃO RELATIVA A DIREITO DE VISITA - IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT - CARACTERIZAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. A via do habeas corpus é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do writ.

2. Ordem denegada.

(HC 143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 12.11.2009);

RECURSO DE HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. VISITAÇÃO DE MENORES. GUARDA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. O 'habeas corpus' não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo Cível, competente para a apreciação de matéria relativa ao direito de família, concernente ao critério e ao local de visitação a menores.

II. Não comprovada pelo impetrante a existência do ato coator ou ameaça concreta à liberdade da paciente, guardiã dos menores, impossível o manejo do 'writ'. III. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 10.400/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.2001).

6.- Também merece destaque a existência de um outro obstáculo formal ao conhecimento e processamento do pedido. Nos termos da Súmula 691/STF "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso dos autos, mutatis mutandis, o habeas corpus está sendo impetrado contra o indeferimento da liminar perseguido em writ impetrado perante o Tribunal Estadual. Com efeito, o acórdão que se tem por cópia no presente processo foi proferido no julgamento de Agravo Regimental manifestado contra o indeferimento (monocrático) da liminar requerida no habeas corpus apresentado naquela Corte. Justificada, portanto, a aplicação analógica da Súmula 691/STJ.

5.- Nem se poderia cogitar da superação do enunciado sumular em referência, porque, mesmo que fosse admitido o habeas corpus em hipótese como a presente, não se poderia conceder a ordem de ofício, porque não há elementos suficientes nos autos.

A propósito basta registrar que não foi juntada a cópia da decisão do Juízo de Primeiro Grau que teria determinado o recolhimento da paciente em abrigo institucional.

Compulsando-se os autos é possível verificar: 1) cópia da petição inicial da ação de modificação (consensual) de guarda (fls. 10/16); 2) parecer do Ministério Público de Goiás que opinou pelo indeferimento do pedido e requereu a expedição de mandado de busca e apreensão da menor para acolhimento na Casa Lar (fls. 38/43); 3) decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude que, desacolhendo o parecer ministerial, deferiu o pedido de modificação de guarda (fls. 44/47); e 4) decisão do mesmo Juízo suspendendo essa decisão favorável ao interesse do impetrante (fls. 57).

Não consta, com efeito, a decisão que teria determinado a busca e apreensão da menor e o seu posterior recolhimento ao abrigo Casa Lar. Não há, em suma, elementos probatórios preconstituídos capazes de esclarecer a situação de fato e de direito narrada pelo Impetrante.

7.- Pelo exposto, não se conhece do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

5.- A irresignação não colhe êxito, porque não impugnado o primeiro fundamento da decisão destacada, relativo a impossibilidade de se discutirem questões relacionadas ao Direito de Família na via estreita do *habeas corpus*.

Incidem, assim, por analogia, as Súmulas 283/STF e 182/STJ.

6.- Pelo exposto, não se conhece do agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0238059-1 PROCESSO ELETRÔNICO **RCDESP nº
HC 259.175 / GO**

Números Origem: 201103943450 201293158887 3158889020128090000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO ISRAEL MARQUES
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M DE F T F (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

IMPETRANTE : MURILO ISRAEL MARQUES
ADVOGADO : ALESSANDRO GONÇALVES DE CASTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M DE F T F (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.